



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Advocacia Geral

LEI N. 142/PMC/87

Institui a passagem gratuita de ônibus para deficientes físicos e aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no Município de Cacoal-Ro

O Prefeito Municipal de Cacoal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os deficientes físicos incapacitados para o trabalho e os aposentados maiores de 65 (sessenta e cinco) anos terão passagem gratuita nos ônibus que servem as estradas municipais e perímetro urbano de Cacoal-Ro, mediante a apresentação da “Carteira de Passe”.

Art. 2º- A “Carteira de Passe” será fornecida gratuitamente pela municipalidade mediante requerimento e acompanhado de uma fotografia do requerente e prova de um dos seguintes requisitos:

- I. Ser o requerente aposentado maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e que perceba mensalmente até 2 (dois) salários mínimos de referência.
- II. Ser o requerente portador de defeito físico que o incapacite para o trabalho, através do atestado fornecido por instituto oficial.

Art. 3º- Os portadores da “Carteira de Passe” deverão entrar pela porta da frente dos coletivos e apresentar a sua carteira ao motorista.

Parágrafo Único- Bastará apenas a apresentação da “Carteira de Passe” para liberar o portador do pagamento da tarifa.

Art. 4º- O portador da “Carteira de Passe” terá os mesmos direitos e deveres – exceto o da forma de entrada dos passageiros regulares, inclusive o de viajar sentado.

Art. 5º- Ficam as empresas prestadoras de serviços de transportes coletivo, portadoras de concessão precária expedida pela município, obrigados ao fiel cumprimento desta Lei, incorrendo a sua desobediência nas penalidades abaixo estabelecidas:

- I. Multa equivalente a 10 (dez) U.F.C. (Unidade Fiscal de Cacoal);
- II. Na reincidência aplicar-se-á a multa prevista no item I em dobro;
- III. A comprovação de aplicação nos casos previstos nos itens I e II autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder imediatamente a cassação da concessão precária do trecho onde ocorreu a infração.

Art. 6º- A denúncia da infração prevista nesta Lei deverá ser formulada pelo portador da isenção, devidamente comprovada por, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 1º- Caberá à empresa infratora o direito de defesa dentro de 15 (quinze) dias, após a sua notificação.

§ 2º- O julgamento da denuncia será efetuado pelo “Conselho de Contribuintes”, previsto no Código Tributário do Município.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 57/85, de 09 de julho de 1985

Palácio do Café, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e sete (1987)

Prefeito Municipal, Josino Brito.